



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.001875/96-19  
Recurso nº. : 14.417  
Matéria : IRPF - EXS.:1993 e 1994  
Recorrente : MARIA DE FÁTIMA FAGUNDES CENTENO  
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS  
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 1998  
Acórdão nº. : 102-43.413

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Apreciando a autoridade monocrática a tese aplicável a toda argumentação referente a dedutibilidade de despesa da atividade rural; não configura cerceamento o fato de não responder uma a uma as justificativas da contribuinte.

IRPF - ATIVIDADE RURAL - Demonstrada a omissão de rendimentos da atividade rural em função da não escrituração de notas fiscais venda de produtos dessa atividade, mantém-se a decisão monocrática.

DESPESA DA ATIVIDADE RURAL - As despesas devem ser comprovadas com notas fiscais ou recibos que identifiquem o comprador, a propriedade ou o veículo, a descrição do bem adquirido ou o serviço prestado de modo a permitir a vinculação à atividade rural. Documentos que não preenchem os requisitos não podem ser aceitos como hábeis para comprovar despesa. Acata-se as despesas comprovadas.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DE FÁTIMA FAGUNDES CENTENO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de cerceamento do direito de defesa, e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11060.001875/96-19  
Acórdão nº : 102-43.413  
Recurso nº : 14.417  
Recorrente : MARIA DE FÁTIMA FAGUNDES CENTENO

**RELATÓRIO**

MARIA DE FÁTIMA FAGUNDES CENTENO, CPF 323.190.370-04, residente à Rua Venâncio Aires, nº 1539, apartamento 01, em Santa Maria RS, inconformada com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria, que manteve parcialmente a exigência contida no lançamento de página 05, interpõe recurso a este Conselho, visando a reforma da sentença.

Trata a presente lide da exigência IRPF exercícios de 1993 e 1994, anos calendário de 1992 e 1993, no valor equivalente a 15.243,62 UFIR, mais multa de ofício de 15.243,62 UFIR e juros de mora de 5.435,59 UFIR. O crédito tributário foi apurado sobre a diferença verificada nos rendimentos da atividade rural entre os valores declarados nas receitas e despesas e os valores efetivamente apurados, nos anexos I a IV, em virtude da fiscalização ter constatado omissão de rendimentos pela não contabilização de notas fiscais emitidas e glosa de despesas escrituradas não relacionadas com a atividade rural. O auto de infração encontra-se à fls. 05. Enquadramento legal: artigos 1º a 22, da Lei 8.023/90, e artigo 14 e parágrafos da Lei 8.383/91.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou a impugnação de folhas 337 a 240, alegando, em síntese, o seguinte:

Constituiu seu esposo, que é médico, como procurador para administrar o empreendimento rural que recebeu por herança, acreditando que aí talvez resida o maior grau de dúvida para quem procedeu a revisão das declarações, supondo que tivesse havido mistura de comprovantes de despesas da atividade rural com a particular do administrador.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11060.001875/96-19  
Acórdão nº : 102-43.413

O casal possui 3 veículos, duas camionetas, uma GM D20 outra Ford PAMPA, e um automóvel MONZA, os utilitários destinam-se ao serviços da fazenda.

A falta de contabilização das receitas foi decorrente da entrega dos talões de notas fiscais à Prefeitura Municipal de Santana da Boa Vista em virtude do término de arrendamento de propriedade rural, que não houve intenção de burlar a legislação e nem de omitir receitas.

Os valores pagos a Nairo Gonçalves referem-se ao arrendamento, por contrato verbal, da fazenda Timbaúva.

Que as despesas registradas e comprovadas são de revisão e manutenção das picapes, utilizadas na propriedade rural, entre os dispêndios há inclusive com alarme colocado para proteção contra furto.

As despesas com gasolina são necessárias uma vez que o combustível é utilizado pelo veículo PAMPA e em máquinas utilizadas na propriedade rural tais como, motosserras, pulverizadores, máquinas de capina, etc. O diesel utilizado na picape D20, o gás em equipamentos de inseminação artificial e resfriamento de leite "in natura". A confecção de carimbos fora exigência da burocracia, do setor de inspeção veterinária e fiscal. Botas e roupas se destinaram a proteção de empregados na aplicação de defensivos agrícolas e contra peçonhas. A despesa com conserto de freezers ocorrera em virtude das constantes quedas de tensão nas linhas de transmissão de energia. Continua justificando as despesas glosadas, informa ter sido a fazenda classificada pelo INCRA como GRANDE PROPRIEDADE PRODUTIVA, concluindo que para isso fora necessário muito investimento e trabalho.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11060.001875/96-19

Acórdão nº : 102-43.413

O julgador de primeira instância enfrenta as questões apresentadas e defere parcialmente a impugnação, acatando parte das despesas como necessárias à atividade conforme quadros de folha 362. Quanto à demais despesas não as acata em virtude de vários problemas como falta de identificação do comprador, falta de discriminação dos serviços prestados, falta de identificação do veículo, notas em nome de terceiros.

Quanto à receitas informa à contribuinte que a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente, diz que as receitas poderiam ser escrituradas antes da entrega dos talões à prefeitura ou poderiam as notas fiscais serem copiadas.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, visando a reforma da decisão.

Preliminarmente cerceamento do direito de defesa, em virtude do não exame por parte da autoridade monocrática da totalidade dos documentos.

No mérito repete com maior ênfase os argumentos contidos na inicial, o recurso será lido na íntegra em sessão.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11060.001875/96-19

Acórdão nº : 102-43.413

**VOTO**

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele portanto tomo conhecimento, há preliminar a ser analisada.

Quanto a preliminar de cerceamento do direito de defesa verifico que a autuação tratou de dois assuntos distintos: a) glosa de despesa da atividade rural; b) omissão de rendimentos da atividade rural. A omissão é tratada na folha 361 onde o julgador analisa a argumentação apresentada, aponta a legislação regente e mantém a exigência. Quanto às despesas trata-se de aceitabilidade ou não de documentos em virtude do cumprimento, ou não de normas contidas na legislação para assegurar que somente as despesas inerentes à atividade seja aceitas. Ora se o documento não pode ser aceito por falhas nele existentes de nada valem argumentos quanto à destinação dos produtos ou serviços, não sendo necessário por isso enfrentar um a um os argumentos apresentados pois se o documento é inválido não há o que discutir.

O julgador não só analisou documento a documento como acatou parte deles como despesa da atividade rural e reduziu a exigência.

Concluindo, tendo a decisão analisado toda a documentação e enfrentado os itens impugnados, não vislumbro qualquer cerceamento do direito de defesa. Cabe ressaltar que o direito foi plenamente assegurado pelo que rejeito a preliminar.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11060.001875/96-19  
Acórdão nº : 102-43.413

**MÉRITO.**

**1) OMISSÃO DE RENDIMENTOS:**

O contribuinte ora nenhum contradiz o fato central, ou seja a não contabilização de parte de sua receita com a atividade rural. O fato da documentação ter sido requisitada por um órgão público não justifica tal omissão. Em primeiro lugar a escrituração pode ser feita diariamente, em segundo lugar poderia ter escriturado as receitas antes da entrega das notas fiscais à prefeitura e por último poderia ter copiado os documentos para posterior escrituração.

Quanto a não intenção de burlar o fisco ou omitir receitas, o julgador monocrático com precisão citou o artigo 136 do CTN que explicita não depender da intenção do agente a responsabilidade por infrações à legislação tributária.

Vale ressaltar que a multa aplicada não foi agravada como argumenta o contribuinte mas a penalidade básica prevista na lei 8.218/91 de 100%, e reduzida pelo julgador singular para 75% do valor do tributo em virtude da fixação do referido patamar pelo artigo 44 inciso I da Lei nº 9.430/96, sendo aplicada retroativamente nos termos do artigo 106 inciso II alínea "c" da Lei nº 5.172/66.

**2) GLOSA DE DESPESAS**

Quanto a esse item valem algumas considerações, em primeiro lugar transcrevamos a legislação:

**IN SRF 138/90**

**"4. As despesas de custeio e os investimentos serão comprovados através de documentos idôneos, tais como nota fiscal, duplicata, recibo, contrato de prestação de serviços, laudo de vistoria de órgão financiador e folha de pagamento de empregados, de modo que possa ser identificada a destinação dos recursos."**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11060.001875/96-19

Acórdão nº : 102-43.413

A referida IN foi editada de acordo com a delegação de competência contida no 21 da Lei nº 8.023/90.

Inicialmente podemos notar que a expressão “tais como” existente no transcrito texto denota que a relação que se segue não é exaustiva, podendo portanto as despesas serem comprovadas com outros documentos.

A questão central para aceitabilidade de um documento como comprovante para despesa ou investimento na atividade rural está ancorada nos seguintes pressupostos:

- a) Identificação dos contribuintes comprador e vendedor - CPF ou CGC.
- b) Identificação da propriedade à qual se destinam os bens.
- c) Descrição dos bens comprados.
- d) Descrição dos serviços prestados e onde foram aplicados, em veículos, na construção de casas galpões, consertos de bens.

Tais requisitos se fazem necessários em virtude da tributação mais benigna da atividade rural, pois caso contrário poderiam ser contabilizadas despesas não necessárias à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora. Aliás na presente lide temos notas contabilizada como despesa da atividade rural que se referem por exemplo a discos musicais (NF 345847 fl. 77), a bebidas alcoólicas bens que dificilmente poderia se dizer necessários à atividade agropecuária.

Quanto às despesas com combustíveis, as referentes a gasolina e óleo diesel, quando preencheram os requisitos especialmente de identificação do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11060.001875/96-19  
Acórdão nº : 102-43.413

comprador foram aceitas, as não admitidas são as de álcool destinadas ao veículo MONZA que o próprio não argumenta ser utilizado na atividade rural e, aquelas que não identificam o comprador, não identificam o veículo abastecido, não dando segurança ao órgão tributante de que tais combustíveis tiveram destinação para a atividade discutida.

Quanto à despesa com o pagamento do arrendamento da fazenda Timbaúva, ressalte-se que o julgador monocrático aceitou os recibos de pagamentos feitos a Nairo Gonçalves, folhas 178, 185 e 215, que identificam a contribuinte, o beneficiário do pagamento e o motivo do pagamento. Entre os não aceitos podemos citar o de página 228 que não identifica a pessoa que pagou o valor pelo arrendamento de pastagem, defeitos como não identificar a pessoa ou o motivo do pagamento inviabilizam sua aceitação para efeitos tributários.

Entre os recibos citamos ainda o constante também da página 228 referente a 100 sacos de suplemento mineral gaúcho, que identifica também a compradora, porém não se admite recibos de pessoas jurídicas para comprovar a venda de bens, o documento exigido pela legislação nesse caso é a nota fiscal. Concluindo essa parte não posso admitir os recibos por não conterem os requisitos legais.

O contribuinte engana-se totalmente ao transcrever a parte referente a contrato de arrendamento existente na decisão monocrática, o argumento foi utilizado justamente para justificar a aceitação do contrato verbal de arrendamento e por conseqüência os pagamentos como despesa da atividade rural. O julgador quis mostrar que ao contrário do contrato de parceria que dever ser escrito e registrado, o contrato de arrendamento pode ser verbal pois se para o arrendatário é despesa para o arrendador é receita.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11060.001875/96-19  
Acórdão nº : 102-43.413

Não existe nenhum impedimento para que se aceite a aquisição de gasolina empregada em motosserra, pulverizador, máquina de capina, GLP utilizado na propriedade, carimbos, equipamentos de proteção pessoal, alimentação de trabalhadores, consertos de equipamentos e materiais de reconstrução, como despesa da atividade rural, desde que o documento fiscal preencha os requisitos legais, na presente lide foram aceitos aqueles que os atendiam.

Há porém algumas notas fiscais não aceitas que preenchem os requisitos e portanto são admitidas nesta decisão.

DOC	FL.	DATA	VALOR	JUSTIFICATIVA
NF 071332	59	16.06.92	156.000,00	- a nota se refere ao mesmo veículo placa DB 0806 da NF de página 99 e 110 aceitas pelo julgador monocrático.
NF 220443	112	15.12.92	50.000,00	- material de construção.

TOTAL ACEITO ANO BASE 1992 CR\$ 806.000,00

DOC	FL.	DATA	VALOR	JUSTIFICATIVA
Recibo	242	30.12.93	CR\$ 14.000,00	- serviço de carpinteiro

Assim conheço o recurso como tempestivo, rejeito a preliminar de cerceamento do direito de defesa. No mérito dou-lhe provimento parcial para, admitir como despesa da atividade rural os valores de: Cr\$ 806.000,00 em 1992 e, CR\$ 14.000,00 em 1993.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 1998.

  
JOSE CLOVIS ALVES